PROCURADORIA GERAL
CMPM-PG-029/2018

Parecer ao Projeto de Lei **17/2018,** que autoriza desafetação da destinação originária.

Requer o prefeito municipal autorização legislativa para desafetar parte da área destinada à avenidas/ruas/praças no loteamento do Bairro Recanto da Lagoa, conforme Matrícula 7.291 – Livro 2-AB –Fls 258/260 verso do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas, , perfazendo a área a ser desafetada 2.536,24m2 conforme memorial descritivo acostado ao projeto.

Pois bem, a Lei 6.766/79, em seu art. 9º, §2º, incisos III e IV, determina que o loteador deverá indicar no memorial descritivo as áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento, bem como a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitário e de serviços públicos de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.

Aprovado o loteamento pela municipalidade, os espaços livres, as vias e praças, bem como outras áreas destinadas a equipamentos urbanos tornam-se inalienáveis; sendo transmitidas automaticamente ao domínio público com a **afetação** ao interesse público, não podendo mais ser alienados para atender pretensões unicamente particulares.

No entanto, sabe-se que **a desafetação** de um bem público, notadamente o **de uso comum do povo**, como é o caso de ruas e praças públicas, só pode ocorrer de modo legalmente válido e constitucional se houver como objetivo a alcançar pela administração um manifesto interesse público e, mesmo assim, por meio de lei.

Nesse sentido, é a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> "Administrativo". Desafetação de bens públicos. Art. 17 da Lei nº 6.766/79. O comando contido no art. 17 da Lei nº 6.766/79 dirige-se ao loteador, proibindo-o de alterar a destinação dos espaços livres de uso comum. **"A municipalidade poderá fazê-lo, desde que por regular autorização legal."** (Negrito acrescido, RESP nº 33.493-SP, 1ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, **in** DJU de 13.12.93).

Outro também não é o entendimento do eminente Des. Oetterer Guedes, no, brilhante voto expendido na ADIn abaixo citada, senão vejamos:

> ***"O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo."*** (TJ/SP ADIn nº 39.949-0/0-00 - São Paulo - voto nº 17.309)

O Egrégio Tribunal Mineiro também já se posicionou da seguinte forma:

> DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL DE LOTEAMENTO . AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO - DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - A Lei Federal nº 6.766/79 dispõe que, em todo parcelamento para fins urbanísticos, deverão ser reservadas áreas institucionais proporcionais à densidade de ocupação, cabendo à municipalidade, dada sua competência constitucional suplementar, definir o percentual de tais áreas, que passam ao domínio público quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ter sua destinação alterada, salvo em casos previstos na norma federal. A área institucional não pode ser desafetada; contudo, se o percentual originalmente previsto no loteamento for superior ao exigido por lei, poder-se-ia admitir a desafetação no tocante ao excesso. - Havendo indícios de que a desafetação teria ultrapassado os limites da discricionariedade da Administração Pública, implicando violação da legislação municipal vigente à época dos fatos, impõe-se a concessão da tutela específica. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0702.11.070096-1/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Município de Uberlândia - Relator: Des. Bitencourt Marcondes (Publicação no DJe de 22/02/2013)

A desafetação aqui aventada alcançará um interesse público, pois já se encontra instalado neste local o "Campo do Palmeiras" há mais de 30 (trinta) anos e que agora terá sua infraestrutura modernizada com investimentos no importe de R$ 280.891,94.

O Projeto é Legal.

Sujeito à consideração superior.

Pará de Minas, 2 de abril de 2018.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

PROJETO DE LEI 17 /2018

Autoriza a desafetação de parte de área destinada às avenidas/ruas/praças do Bairro Recanto da Lagoa.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação de parte da área destinada às avenidas/ruas/praças do loteamento do Bairro Recanto da Lagoa, conforme matrícula 7.291 – livro 2-AB - fls.258/260 verso do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, perfazendo a área a ser desafetada 2.536,24 m^2, conforme projeto planimétrico, parte integrante e indissociável desta Lei.

Parágrafo único. A área descrita no *caput* foi avaliada pela Comissão Permanente de Avaliação desta Municipalidade em R$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais), conforme Laudo de Avaliação e respectiva matrícula, parte integrante e indissociável desta Lei.

Art. 2.º Todas as despesas cartorárias decorrentes da execução desta lei serão custeadas por recursos financeiros oriundos de rubricas orçamentárias próprias do orçamento vigente do Município.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 28 de fevereiro de 2018.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

...Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 489
...ta: 13/03/2018 Horário: 10:29
Legislativo -

Mensagem n.º 011 / 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que autoriza a desafetação de parte de área destinada às avenidas/ruas/praças do Bairro Recanto da Lagoa.

Objetiva o presente Projeto de Lei a desafetação de parte da área destinada à s avenidas/ruas/praças inscrita na matrícula 7.291 – livro 2-AB fls. 258/260 verso do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, perfazendo a área de 2.536,24 m^2.

A desafetação ora pleiteada, conforme se denota do projeto planimétrico em anexo, propiciará a individualização de área com o fito regularização do "Campo do Palmeiras", de propriedade do Poder Público Municipal.

Referido campo será objeto de implantação e modernização estrutural, implementada mediante repasse do Governo Federal (Convênio 1028677-38/2016), no valor de R$ 248.625,00, com contrapartida do Município no importe de R$ 32.266,94, totalizando o montante de R$ 280.891,94.

Devemos considerar mais, Cultos Edis, que não há nenhuma ilegalidade na desafetação pretendida, visto que o fato de as áreas terem sido integradas ao patrimônio municipal na qualidade de *vias públicas* não materializa impeditivo no sentido de que a Administração fique atrelada àquela afetação inicial, por força do artigo 22 da Lei Federal 6766/1979, quando da aprovação do loteamento no qual se encontra insertas referidas áreas.

Afinal, os bens públicos não se perenizam, em regra, com a natureza que adquiriram em decorrência de sua destinação, podendo o Executivo Municipal, portanto, desde que seja por força de Lei, desafetar os bens de uso comum.

A propósito, vejamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça Mineiro:

> *"Número do processo: 1.0000.00.317379-6/000(1) Numeração Única: 3173796-47.2000.8.13.0000 Relator: MARIA ELZA. Relator do Acórdão: MARIA ELZA. Data do Julgamento: 26/06/2003. Data da Publicação: 26/08/2003. Inteiro Teor: EMENTA: AÇÃO POPULAR. BEM PÚBLICO. DESAFETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS RETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O ato da administração municipal, que permitiu a implantação de um hospital destinado a tratamento oncológico no local em que seria construída uma praça pública, não pode, em princípio, ser acoimado de ilegal. O*

fato de a área ter sido doada à municipalidade para o fim de construção de uma praça pública não faz com que a administração municipal fique atrelada àquela afetação. Afinal, os bens públicos não se perenizam, em regra, com a natureza que adquiriram em decorrência de sua destinação. A administração municipal pode, desde que seja por força de lei ou ato do Poder Executivo praticado na conformidade dela, desafetar os bens de uso comum, contrariando o seu destino natural. SÚMULA : DERAM PROVIMENTO".

Assim, considerando que a desafetação é um instrumento de correção de finalidades, quando, por motivo justificado e legal, aquela destinação não mais interessa ao bem público, ou quando ocorre a efetivação de uma melhor destinação do bem, como no caso *sub analise,* imprescindível se implemente a desafetação ora ofertada a esta Nobre Casa, a fim de que a área em questão possam ser registradas como bem de uso dominical, viabilizando sua utilização para finalidades outras, *in casu*, a implantação e modernização estrutural do *Campo do Palmeiras* já implantado no local, providência esta aguarda há inúmeros anos pelos moradores locais.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei e, nestes termos, requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, na forma da Lei, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 28 de fevereiro de 2018.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcus Vinícius Rios Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta